

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90036/2025 – PROCESSO Nº 094/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva conteinerizada, transporte e destinação final ambientalmente correta dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entreponto Terminal de São Paulo - ETSP, conforme quantidades e especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Impugnante: Vale Ambiental Resíduos Ltda

Trata-se a presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **Vale Ambiental Resíduos Ltda**, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90036/2025, encaminhada ao Pregoeiro desta Companhia, a qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 10.1: “**Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**”.

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 90036/2025** esta previsto para o dia **11/12/2025** e considerando que, na contagem de prazos, não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerrou-se no dia **09/12/2025**.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia **09/12/2025**, cumprindo o que estabelece o item 10 do Edital, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

II. DOS ARGUMENTOS DAS EMPRESAS INTERESSADAS

A impetrante alega, resumidamente, o que se segue:

a) Da Ilegalidade Da Exigência De Licença Ambiental Na Habilitação

A exigência de apresentação de licença ambiental e documentos regulatórios correlatos – item f.6), cláusula 8.2.3 - já na fase de habilitação constitui vício grave no edital, por afrontar diretamente a Lei nº 14.133/2021, a Política Nacional do Meio Ambiente, a jurisprudência consolidada do TCU e os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da competitividade.

b) Da Ilegalidade e desproporcionalidade da exigência de atestados vinculados a fluxo Humano e veicular específico

A exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pelos licitantes refiram-se exclusivamente a serviços realizados em áreas com fluxo diário mínimo de 50.000 pessoas e 12.000 veículos constitui imposição manifestamente desproporcional, sem relação necessária com o objeto licitado e, sobretudo, configuradora de restrição injustificada à competitividade.

c) Da Ilegalidade das Inconsistências entre o texto do Edital e a Planilha de Formação de Preços

A planilha exige equipamentos que o edital não menciona — e que tampouco constam do Termo de Referência ou do ETP —, há clara quebra de encadeamento lógico e técnico, revelando que os documentos não foram elaborados de forma integrada, como a lei determina.

O licitante não sabe se deve incluir o caminhão truck ou se deve seguir estritamente as exigências do edital. Se incluir o caminhão truck, seu preço poderá tornar se artificialmente mais elevado, prejudicando sua competitividade. Se não incluir, corre o risco de ser desclassificado sob o argumento de preço inexequível ou de ausência de item considerado "necessário" pela planilha. Em ambos os cenários, o licitante é colocado em situação de incerteza, incompatível com o dever de clareza do edital e com o próprio princípio da objetividade do julgamento.

Requer o provimento das razões impugnatórias, com a alteração da data de abertura da licitação e o acolhimento dos pontos questionados com a consequente alteração do Edital.

III. DA ANÁLISE

1 - Da Ilegalidade Da Exigência De Licença Ambiental Na Habilitação

A Lei de Licitação das Estatais nº 13.303/2016, especificamente o artigo 58, incisos I ao IV, estabelece os chamados parâmetros de habilitação, que constituem-se nas condições necessárias de participação nos certames e que devem estar presentes no ato convocatório de uma licitação.

Os editais, dependendo do objeto da licitação, podem trazer outras exigências que não se enquadrem no conceito de requisitos de habilitação, mas que envolvem o cumprimento de alguns requisitos intrinsecamente relacionados com a execução do objeto licitado, sem que com isso, incorra em cerceamento de participação de interessados, mas sim objetivando selecionar empresas preparadas no mercado para realizar os serviços desejados com maior eficiência e eficácia.

Corroborando para esse entendimento temos a Lei 12.394/10 que impôs a adoção de soluções ambientalmente corretas nas contratações públicas. Na prática a aplicação dessa nova regra, desenvolvimento sustentável, exige revisão dos requisitos de habilitação e sua adequação

dentro das exigências de qualificação técnica onde o fornecedor deve provar “ *o atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso*”

Trazendo os argumentos apresentados ao certame em comento, temos que no item 8.2.3 – Qualificação Técnica, letra “f6”, o licitante ao participar do certame, declara ciência de que deverá ter condições de apresentar o documento, a saber, Licença Ambiental, emitido pelo órgão Municipal de São Paulo, antes da assinatura do contrato, assim, o licitante deve antecipadamente verificar se poderá atender essa exigência, visto que diante das diversas regras estabelecidas pelos órgãos de controle ambiental existentes na federação, cada um poderá estabelecer prazos e critérios diferente para emissão da Licença, cabendo ao licitante verificar e se preparar com antecedência para que o documento esteja disponível e regularizado quando solicitado pelo gestor do contrato.

O objetivo da declaração para entrega futura de documento complementar, além de encontrar alicerce na Lei, visa impulsionar os participantes à iniciarem os procedimentos preparatórios para aquisição da Licença ambiental com tranquilidade, visto que a mesma poderá não ser emitida dentro do prazo estabelecido caso o licitante não atenda às exigências desse órgão regulador. A falta de preparo documental dos licitantes que desejam prestar seus serviços para atender o escopo do objeto deste certame não poderá ser argumento para finalização prejudicada da contratação.

Ainda, em consonância com os argumentos apresentados pela empresa impugnante, o instrumento convocatório exige que a Licença Ambiental seja apresentada somente pela empresa vencedora do certame, sendo que na habilitação é essencial que o licitante declare que caso venha a vencer a licitação apresentará, no momento oportuno, o documento solicitado. Documento esse essencial para operacionalização da prestação dos serviços.

“8.2.3. Documentação relativa à Qualificação Técnica

- f) *Declaração, em papel timbrado da empresa licitante, com firma reconhecida, afirmando que, sendo vencedora do certame, apresentará antes da celebração do contrato, conforme o Acórdão nº 3.026/2016-TCU-Plenário, os seguintes documentos complementares, em atendimento ao item 12.2.3 do Edital:*
- f.6.) Documento, válido, expedido por órgão ambiental competente, que autorize a licitante a executar as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no município de São Paulo;”*

Observa-se que a exigência não impede a participação do licitante que ainda não tenha o referido documento, mas apenas estabelece um vínculo, dando ciência de que caso seja declarado vencedor, deverá ter a Licença Ambiental emitida pelo órgão municipal competente em nome de sua empresa.

Desta forma, não encontra razão o argumento quando a ilegalidade.

2 - Da Ilegalidade e desproporcionalidade da exigência de atestados vinculados a fluxo Humano e veicular específico

Para administração a real importância dos atestados de capacidade técnica, é deixar evidenciado que não se trata de mera formalidade, ou motivo para beneficiar determinado licitante, como equivocadamente é argumentado na impugnação, mas sim, a busca por empresas capazes de executar o objeto licitado.

Na redação da exigência de atestado de capacidade técnica do edital, foi solicitado que as empresas que desejasse participar do processo licitatório comprovassem aptidão para atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Texto totalmente compatível com o Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia (NG-008).

Importante destacar que características não dizem respeito somente com o tipo de serviço que será executado, este como bem esclarecido na Lei deve ser feito de forma genérica e não específica, uma vez que “pertinente e compatível” não é igual. Assim não é necessário a comprovação de serviços em Entrepótos e Armazéns, os serviços podem ter sido realizados em qualquer tipo de estabelecimento desde que tenha as mesmas peculiaridades e dificuldades encontradas em lugares de grande fluxo de circulação, ou seja, as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. E, pelas características da execução dos serviços no Entreposto de São Paulo (ETSP) é de suma importância considerar o local da execução o qual circulam aproximadamente 50 (cinquenta) mil pessoas/dia, além do tráfego de aproximadamente 12 (doze) mil caminhões e veículos de passeio.

O assunto ainda é tratado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, esclarecendo que a definição dos fatores relativos a comprovação da capacidade técnica deve ser baseado em critérios técnicos, de acordo com as características do objeto a ser licitado, e deve refletir o equilíbrio entre o interesse da administração em buscar identificar aqueles que efetivamente dispõe de condições técnicas para executar o objeto pretendido e o interesse público em ampliar ao máximo o universo de possíveis competidores. Dentro desse contexto a CEAGESP, realizou as pesquisas de preço e encontrou no mercado diversas empresas capazes de realizar o objeto pretendido sem deixar de atender as especificações e exigências técnicas solicitadas neste certame.

Além disso, o Acórdão nº 3301/2015-TCU-Plenário determinou que a CEAGESP incluísse em seu edital a definição objetiva do que seja aceito como “área com grande fluxo de transeuntes”, o que foi feito.

Assim, a impugnação deste item não merece qualquer acolhimento

3 - Da Illegalidade das Inconsistências entre o texto do Edital e a Planilha de Formação de Preços

A questão alegada pela impugnante, por referir-se a assunto de ordem técnica, foi submetida à apreciação da área demandante DEPEC/SESAR – Departamento de Entrepótos da Capital /

Seção de serviços de Apoio e Reciclagem, que através de e-mail enviado à SELIC no dia 11/12/2025, assim se manifestou:

"Em atendimento ao solicitado informamos que o questionamento da empresa se refere a inconsistências verificadas entre o edital e as planilhas de formação de preços, especialmente quanto aos equipamentos obrigatórios. A empresa entende que o edital exige, por exemplo, 8 caminhões compactadores, a planilha de custo inclui itens não previstos no texto principal, como a necessidade de 13 unidades de caminhões Ttuck, dentre outros.

Informamos que na página 055 do edital, no Item 16 – TABELA DE QUADRO DE FUNCIONÁRIOS E TABELA DE VEÍCULOS / EQUIPAMENTOS, SUBITEM 16.2 – Quadro de veículos e equipamentos, a informação é referente ao quantitativo de caminhões com seus respectivos equipamentos.

EQUIPAMENTOS	QUANTIDADE
Caminhão compactador	8
Máquina Pá carregadeira	1
Caminhão roll-on roll-off	3
Caminhão Poli guindaste	2
Caçamba de 40 m ³	8
Veículo. Pick-up	1
Aparelho Comunicação Móvel	15
Contêineres 1,20 m ³ s/tampa e c/ rodas	200
Contêineres 1,20 m ³ c/tampa e com rodas	14
Contêineres 1,20 m ³ c/tampa, tranca e rodas	16
Caçambas Poli de 5,00 m ³	70
Lavadora de alta pressão	1
Bolsa tipo BAG 1.000 L	60
Pá com cabo	10
Vassourões com cabo	20
Garfo para lixo com cabo	10

Na planilha acima os 08 caminhões compactadores se referem aos caminhões truck com caixa compactadora de 19m³ de resíduos compactados;

Os 03 caminhões truck roll on roll off se referem aos caminhões truck com equipamento roll on roll off com capacidade para 25 toneladas;

Os 02 caminhões Poli Guindaste off se referem aos caminhões truck com equipamento hidráulico de acionamento individual para içamento, basculamento e transporte de contêineres de 5m³.

Totalizando 13 caminhões (13 trucks)

Na planilha da página 091 do edital – Quadro Resumo Veículos e Equipamentos a informação vem individualizada para realização das cotações de preços, trazendo as especificações tanto dos caminhões trucks quanto dos equipamentos que serão utilizados por eles.

Na planilha solicitamos 13 caminhões truck com 03 eixos, e esses caminhões trucks serão utilizados da seguinte forma:

- 03 Equipamentos roll on roll off com capacidade para 25 toneladas;
- 02 Equipamentos poli guindaste com sistema hidráulico de acionamento individual;
- 08 Caixas compactadoras de 19 m³ de resíduo compactado.

Totalizando 13 caminhões.

PROCESSO Nº 094/2025					
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA CONTEAINERIZADA E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS NO ETSP					
QUADRO RESUMO - VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS					GRUPO I
QUANT.	UN.	OUTROS		PREÇO MÉDIO	TOTAL
1	VB	<i>Ferramentas Manuais e Outros</i>		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total Mensal Outros					R\$ 0,00
VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS					
QUANT.	UN.	VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS		PREÇO MÉDIO	TOTAL
1	VB	<i>Pá carregadeira com potência bruta mínima do motor de 188 HP</i>		-	-
13	VB	<i>Caminhão truck 03 eixos</i>		-	-
3	VB	<i>Equipamento Roll-on Roll-off com capacidade para 25 toneladas</i>		-	-
8	VB	<i>Caçamba Roll On Roll Off de 40 m³</i>		-	-
2	VB	<i>Poli Guindaste com sistema hidráulico de acionamento individual</i>		-	-
8	VB	<i>Caixa compactador de 19m³ de resíduo compactado</i>		-	-
1	VB	<i>Veículo tipo pick-up para apoio e fiscalização</i>		-	-
70	VB	<i>Conteiner metálico de 5,00 m³ sem tampa (para Poli Guindaste)</i>		-	-
15	VB	<i>Aparelho de Comunicação Móvel</i>		-	-
Total Mensal Veículos e Equipamentos					R\$ 0,00

Diante do exposto, não há inconsistências entre o edital e as planilhas de formação de preços, a informação na planilha da página 055 do edital trás as informações dos caminhões que deverão obrigatoriamente prestar o serviço contratado e na página 091 do edital, a planilha é para a formação de preços individualizadas, individualização necessária para conseguirmos as cotações de preços no mercado, mas ambas as planilhas com os mesmos quantitativos.”

Tendo em vista a regularidade entre o texto do edital e as planilhas, os termos não apresentam incongruências e serão mantidos.

IV – DA DECISÃO

Considerando todos os fatos, e tomando como base a análise e manifestação da área técnica, a Pregoeira, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE** que:

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **CONHEÇO** da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, mas, quanto ao mérito, entendo pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterados os termos e condições do Pregão Eletrônico nº 90036/2025.

Deste modo, mantém-se a abertura da sessão pública do pregão na data prevista, qual seja o dia **12 de dezembro de 2025, às 9h30min.**

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

**Maria Valdirene R.S.Carlos
Pregoeira**